

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por (...), relativa a suposta morosidade no trâmite do processo nº (...), em curso na (...). Alega o representante que o processo restou concluso para sentença desde 20 de junho de 2011 e nessa condição permanece até o presente momento.

A título de informações, o juízo representado aduziu o seguinte:

Inicialmente informo que somente em data de 03(três) do corrente mês é que tive conhecimento do presente processo, em razão de me encontrar em gozo de férias individuais durante o Mês de janeiro do corrente ano. Segundo o relatório do sistema Judwin, tramitam nesta Vara mais de 3.000 processos, sendo impossível despachar todos os processos em pouco espaço de tempo em razão das audiências diárias, atendimento a advogados e às partes e prolação de sentenças, despachos em processos preferenciais (idosos) e META 2.

Informo que no mês de dezembro de 2011 assumiu o exercício da (...) o Dr. (...), o qual ficou como Juiz responsável pelo andamento dos processos da (...) a partir daquela data. Voltei a responder pela (...) em fevereiro de 2013. Pelo grande volume de processos em tramitação nesta Vara, damos preferência aos procurados pelas partes e advogados, não tendo este Juiz condições de impulsionar todos.

Em relação ao processo reclamado, de nº (...), informo que nesta data foi proferida a sentença final, conforme poderá ser visto no sistema judwin.

Como o processo foi sentenciado em 07 de fevereiro de 2014, e o retardo apontado pelo noticiante, considerado o acervo (3.782 processos, atualmente) e a produtividade daquela unidade judiciária, bem como a quantidade de ações que para lá foram distribuídas no período (1.074 processos), pode ser tido como justificado, afastando-se a possibilidade de ocorrência de falta funcional e implicando, de resto, a perda de objeto da presente representação.

Do CNJ, colhem-se precedentes no mesmo sentido. Quanto aos critérios que devem ser utilizados para estabelecer-se o que se entende por duração razoável do processo, confira-se:

Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que se está submetido o magistrado, a sua produtividade as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual (CNJ – REP 200710000001832– Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008)

E, a propósito da perda de objeto da representação por excesso de prazo quando a demanda originária veio a ser julgada:

Pedido de Providências. Morosidade na tramitação dos feitos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – São Paulo. Matéria que, em princípio, seria da competência do Conselho da Justiça Federal nos termos do art. 105, parágrafo único, inc. II da Constituição Federal. Tribunal representado que esclarece haver tomado providências efetivas para sanar a irregularidade. Pedido prejudicado. Arquivamento. (CNJ – PCA 735 – Rel. Cons. Marcus Faver – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006)

O processo a que se refere a representação por excesso de prazo (ação de indenização) foi decidido em 24.08.2004, conforme andamento processual colhido junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Daí a decisão recorrida pela perda do objeto da representação. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000076-10.2007.2.00.0000 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 57ª Sessão - j. 26/02/2008).

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso. (CNJ – REP 548 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Atos judiciais. Perda de objeto. Arquivamento mantido. – Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – REP 900– Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007)

Destarte, dada a perda superveniente do interesse de agir, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da resolução nº 135/2011 do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e do juízo de atuação dos envolvidos, e dê-se ciência aos interessados acerca do conteúdo desta decisão.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, §3º, da resolução nº 135/2011 do CNJ).

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 11 de março de 2014.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Provimento nº 04/2014-CGJ

EMENTA: Determina a utilização permanente de Aviso afixado em todas as Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, contendo informações e contatos da Central de Atendimento da Corregedoria Geral da Justiça e da Ouvidoria Judiciária do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento e acesso do usuário aos órgãos de orientação e fiscalização dos serviços delegados.

O DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV, XIV da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os Notários e os Registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas editadas pelo juízo competente que, por sua vez, zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO os poderes de orientação e regulação da Corregedoria Geral da Justiça, dentre os quais a prerrogativa de edição de normas primárias, desde que não conflitantes com a lei, visando dar maior transparência e eficácia dos serviços delegados prestados pelas Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos usuários dos serviços públicos delegados um meio de comunicação pelo qual possam solicitar esclarecimentos, registrar dúvidas, reclamações ou elogios referentes aos serviços prestados;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todas as Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco passem a afixar e manter, em local visível ao público, aviso padronizado contendo os contatos da Ouvidoria Judiciária do Estado de Pernambuco e da Central de Atendimento da Corregedoria Geral da Justiça, de modo a viabilizar o conhecimento e pleno acesso do usuário aos órgãos de orientação, reclamação e fiscalização dos serviços delegados.

Art. 2º As serventias extrajudiciais deverão utilizar o modelo de Aviso constante no Anexo deste Provimento, a ser confeccionado em parceria com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Pernambuco - ARPEN, a Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco - ANOREG e o Colégio Notarial do Brasil, Seção Pernambuco.

§1º O modelo padrão a ser distribuído pela Corregedoria Geral da Justiça para as serventias extrajudiciais de Pernambuco, deverá ter forma de BANNER em lona fosca, no formato A3, com acabamento em bastão ou tubo e cordão.

§2º Todas as serventias deverão afixar e manter, no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo de recebimento, o Aviso padrão, em local de circulação na unidade.

Art. 3º Eventual inobservância ou descumprimento, pelos notários e registradores, da presente determinação, sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 4º Aos Juízes Diretores de Fórum e às Corregedorias Auxiliares do Extrajudicial do Interior e da Capital incumbirá a fiscalização quanto ao regular cumprimento desta ordem.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de março de 2014.

Des. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Risolene Pereira**, Substitutas. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS E DANIELLE MONTE DA SILVA; ABELARDO FELIX CAVALCANTE NETO E ANA CLAUDIA CABRAL DE SOUZA; ALDENES DE MELO E LENILDA TAVARES DA CUNHA; DAVID ROGERIO DE SANTANA LEITE E FERNANDA CAVALCANTI DA SILVA; FLAVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO E PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA; LEONARDO CARLOS DE ARAUJO E ROUSELI COIMBRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 27 de fevereiro de 2014. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.